



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 018/2.011 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - ATLETA DE FUTEBOL
PROFISSIONAL DO SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO
ADVOGADO: DR. VÍTOR ANTÔNIO TEIXEIRA GAIA – OAB/AL 8879
RECORRIDA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF-AL
OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 018/2.011 -
CONDENAÇÃO, POR SCORE DE 2 x 1 (DECISÃO POR MAIORIA) À PENA DE
SUSPENSÃO POR 2 (DUAS) PARTIDAS, JULGAMENTO REALIZADO EM
15/02/2011

Jogo: CRB X S. C. Corinthians Alagoano – Realizado em 26.01.2011.

Objeto: Denúncia da Procuradoria: Dr. Thiago Casado.

Auditor Relator: Dr. Luciano Lima

Para registro, me foram distribuídos os Autos, por sua Excelência o Presidente deste Egrégio TJDF-AL, os quais recebi conforme registrado às fls. 20.

Em atinência ao disposto no artigo 138-B (CBJD, vigente), deixo de me manifestar no que concerne aos requisitos recursais, visto que já se pronunciou o Presidente do Tribunal Pleno às fls. 20 dos autos.

Em sede de instrução processual, verifico que foi acostado ao Processo, instrumento procuratório com poderes de representação, às fls. 18.

Concluídas as providências de instrução, passo, com supedâneo no texto do §1º do artigo 138-C, a análise preliminar, da qual, assento:

E em quadra de análise do pedido preliminar, decido:

1 - Recebo o recurso em seu EFEITO DEVOLUTIVO, em obediência ao artigo 147;

2 - Quanto ao EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, NEGÓ A CONCESSÃO, haja visto que na forma do disposto no texto do art. 147-B, I; quanto ao que disciplina o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), ainda que a devolução da matéria possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. Explico:

a) Diz o artigo 147-B, inciso I do CBJD:

“O recurso voluntário será recebido em seu efeito suspensivo, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido.”

Remete-se pois, o crivo ao art. 53, §4º da Lei Pelé, onde se lê:

“o recurso ao qual se refere o parágrafo anterior (Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva) será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder a duas partidas consecutivas ou quinze dias”

Como se depreende da decisão da Comissão Disciplinar e do próprio Recurso Voluntário, a condenação fixou dosimetria em 02 (duas) partidas, interpretado como presente e aplicável o princípio da detração da suspensão automática.

Havendo pois, disposição expressa no sentido contrário ao entendimento expendido pela defesa em sua peça recursal, ao julgador, como operador dos princípios legais, não é dado desconhecer o dispositivo.

Assim registrado, com suporte no livre convencimento e ancorado nos registros processuais interpretados a lume da legislação aplicável à espécie, usando das prerrogativas insculpidas no art. 147-A, com ressalva do § 2º; em atinência ao grafado no art. 147-B; DENEGO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO CASO “SUB EXAMEN”; e determino:

1 - Intime-se o Atleta/Réu, na forma do regulamento vigente, da legislação aplicável;

2 - Vão os autos à Presidência desta Colenda Corte Desportiva, com os cumprimentos do subscritor, para a adoção das providências exigidas no texto do art. 138-C da Resolução CNE nº 29/2009, observado o que dito nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e idêntico diploma.

P.R.I.

Em Maceió (AL), 18 de fevereiro de 2.011.

Dartagnan Fireman
Auditor-Relator
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas